



30-12-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1967/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 121/97.

Trata-se de Projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Carlos Néder, que visa sustar em todos os seus termos o Decreto 36.913, de 13 de junho de 1997. O referido Decreto dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e oneroso, de área municipal inserida em área maior situada na Rua Curitiba.

Por meio deste Decreto, a Prefeitura permitiu à empresa ARPE Empreendimentos e Construções Ltda. o uso em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME de área municipal para instalação de balão cativo turístico.

No entanto, os moradores da rua Curitiba, a Sociedade Amigos do Jardim Lusitânia e Usuários do Parque Ibirapuera têm manifestado que o referido balão acarretará piora na qualidade de vida dos moradores da região e dos usuários do Parque Ibirapuera.

Prova disto são as matérias jornalísticas encartadas ao presente, que demonstram claramente que a permissão outorgada pelo Decreto em comento colide com o bem comum da população paulistana:

“Para a Associação dos Amigos das Praças da Rua Curitiba e Entorno, a medida trará transtornos. O Projeto é arrojado, mas nossa área está extremamente saturada de trânsito e gente”, diz o presidente da Associação, Nilson Toledo Antenor. “Não estão pensando nas consequências. No excesso de veículos, por exemplo.” (Folha da Tarde de 3/12/97);

“Os moradores do Ibirapuera (Zona Sul) estão revoltados porque uma empresa vai usar um terreno do bairro como campo para um balão que fará passeios turísticos.” (notícias populares de 3/12/97).

“(...) Moradores da Rua Curitiba, que fica na frente do local onde o balão será colocado, não concordam com a iniciativa turística e alegam que a prejudicará diretamente a região com o aumento de pedestres, veículos e vendedores ambulantes.

Segundo Agenor Bregola, diretor-secretário da Associação dos Amigos das Praças da Rua Curitiba e Entorno, “o balão vai piorar a qualidade de vida dos moradores da região”. Além disso, eles temem pela limpeza e segurança das ruas, pois é estimada a visita de cerca de 15 mil pessoas por mês.

Os moradores também se queixam da retirada de árvores para a construção do campo de pouso. (...)” (Jornal da Tarde de 4/12/97).

O “caput” do art. 114 da Lei Orgânica do Município é claro ao dispor que:

“O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.”

Conforme ilustram as reportagens acima mencionadas, o interesse público não foi consagrado com a edição do Decreto 36.913/97. Ao contrário, a edição desta não colide frontalmente com o bem comum, traduzido, “in casu”, na qualidade de vida dos



Câmara Municipal de São Paulo

moradores da região da Rua Curitiba e do entorno do Parque do Ibirapuera.

O bem comum, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "identificado com o interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade administrativa lhe seja endereçada" (Cf. Direito Administrativo Brasileiro), 14ª ed., p. 99). Do contrário, age a Administração com incontornável desvio de finalidade.

Novamente nas palavras do eminente Administrativista:

"Desvio de finalidade - O desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. (...) Tais desvios ocorrem, por exemplo, quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública, mas visando, na realidade, satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; ou ainda quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação." (Cf. op. cit. p.92).

Desta forma, perfeitamente demonstrada a constringência ao interesse público e, conseqüentemente, a ilegalidade do Decreto 36.913/97, por violação clara ao disposto no art. 144, "caput", da Lei Orgânica do Município, possui a Câmara Municipal competência para sustar os termos do Decreto acima referido, conforme disposto no art. 14, XIII, da Carta Magna Municipal.

Por todo o exposto, somos, pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/12/98.

ARSELINO TATTO

IVO MORGANTI

JOSÉ MENTOR

ROBERTO TRIPOLI

VIVIANI FERRAZ - Relator



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 121/97.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto 36.913, de 13 de junho de 1997.

Referido decreto dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e oneroso, de área municipal inserida em área maior situada na Rua Curitiba.

A permissão foi dada à empresa Arpe Empreendimentos e Construções Ltda, para, em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, implantar um projeto consistente em balão cativo turístico e respectivos serviços de apoio aos usuários, estes desde que aprovados pela referida Secretaria.

O art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município dispõe competir privativamente à Câmara Municipal zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Consoante conceito oferecido pelo saudoso Hely Lopes Meirelles, "atos administrativos normativos são aqueles que contém um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa embora sejam manifestações tipicamente administrativas. À essa categoria pertencem os decretos regulamentares, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 154).

Alega o ilustre Autor, na justificativa, que a Sociedade Amigos do Jardim Lusitânia e os usuários do Parque do Ibirapuera têm se manifestado no sentido de que referido balão acarretará piora na qualidade de vida, juntando inclusive reportagens publicadas nos jornais da Cidade.

O Senhor Prefeito, ao expedir o Decreto 36.913, de 13 de junho de 1997, não usurpou a competência do Poder Legislativo.

Como administrador dos bens municipais, conforme ditam os arts. 112 e 114 da Carta Municipal, pode o Sr. Prefeito admitir o uso dos bens municipais por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização. E apenas no caso de concessão dos bens imóveis municipais, exige-se a edição de lei; portanto, a autorização e a permissão podem ser outorgadas mediante decreto.

Cabe ao Chefe do Executivo, como administrador do Município, discutir a conveniência e oportunidade das medidas a serem tomadas no exercício de suas atribuições típicas, e qualquer interferência do Legislativo nesta



Câmara Municipal de São Paulo

seara constitui violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

O cidadão que se sentir prejudicado com a medida deve recorrer ao Poder Judiciário, já que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/12/98.

Wádir Mutran